

## TRIBUNAL DO JÚRI: O CABIMENTO DA APELAÇÃO OU A PREVALÊNCIA DO QUESITO DA CLEMÊNCIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS?

Mariana Wanderley Silva

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada.

**Resumo** – o Tribunal do Júri é o órgão competente para julgar os crimes cometidos contra a vida. Este é formado pelo Conselho de Sentença e pelo juiz presidente. O Conselho de Sentença, formado por 7 jurados, é o responsável pela absolvição ou condenação do acusado. No julgamento da causa, os jurados devem responder a determinados quesitos e, ao final, responder a um quesito genérico, no qual pergunta-se se os jurados absolvem o acusado. Os jurados podem, portanto, julgar pela absolvição do acusado mesmo nos casos em que haja provas concretas contrárias à decisão absolutória. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo verificar se o Ministério Público pode, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, apelar da decisão absolutória baseada na clemência dos jurados quando houver provas contrárias a essa absolvição e, se ao interpor o recurso, os princípios constitucionais da soberania dos veredictos ou da inviolabilidade do direito à vida seriam violados.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Apelação. Absolvição do réu. Clemência.

**Sumário** – Introdução. 1. Tribunal do Júri: a sentença subjetivamente complexa e o possível cabimento do recurso de apelação (art. 593, III, do CPP). 2. O conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e da inviolabilidade do direito à vida. 3. (In)aplicabilidade do art. 593, iii, d, do CPP e a (in)existência da clemência absoluta diante decisões proferidas pelo STF e STJ. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o cabimento do recurso de apelação pelo Ministério Público com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (“CPP”) contra uma sentença absolutória fundada no quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, §2º, do CPP. Procura-se demonstrar se a interposição do referido recurso pelo Ministério Público fere o princípio da soberania dos veredictos ou se a sua não interposição enseja uma violação ao princípio do direito à vida.

Para isso, abordam-se as posições doutrinárias e as decisões do Supremo Tribunal Federal (“STF”) e do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) a respeito do tema para que se possa verificar se aqueles princípios são ou não violados quando o Ministério Público interpõe uma apelação, na qual requer um novo julgamento, contra uma sentença absolutória fundada no quesito genérico de absolvição.



O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1822 e, desde então, é um órgão especial do Poder Judiciário com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, conforme dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Este órgão tem como objetivo assegurar a participação da própria sociedade no âmbito criminal. Isso é viabilizado pela sua composição, pois o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e pelo plenário, o qual é formado por 25 jurados (cidadãos) dos quais 7 são sorteados para compor o Conselho de Sentença.

No âmbito do Tribunal do Júri, o juiz presidente profere uma decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, enquanto os jurados, após a fase preparatória, julgam o acusado por meio de quesitos elaborados pelo juiz presidente. Ocorre que, após a alteração do art. 483, do CPP pela Lei n. 11.689/08, os jurados passaram a responder a um quesito genérico, qual seja: “o jurado absolve o acusado?”, o que fez com que acusados fossem absolvidos mesmo com a presença de provas contrárias à sentença absolutória.

Isso fez com que o Ministério Público, para impedir sentenças como aquelas, interpusesse recurso de apelação com fundamento no art. 583, III, d, do CPP. Ao interpor este recurso, o Ministério Público tem como objetivo a anulação do julgamento sob o principal argumento de que a prova dos autos é manifestamente contrária à sentença absolutória, bem como a realização de um novo julgamento com novos jurados.

Contudo, a interposição do recurso de apelação com fundamento no art. 583, III, d, do CPP gerou controvérsias e favoreceu o surgimento das seguintes reflexões: este recurso em que se requer um novo julgamento viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos? Caso contrário, a sua não interposição viola o princípio constitucional do direito à vida?

Há doutrinadores que defendem o não cabimento da apelação, fundada na prova manifestamente contrária aos autos, quando o acusado é absolvido com base no quesito genérico (art. 483, §2º, do CPP), já que os jurados possuem autonomia para absolver o acusado sem qualquer tipo de fundamento, ou seja, de forma irrestrita e que tal decisão prevalece diante do princípio da soberania dos veredictos. Enquanto outros, defendem pela possibilidade de sua interposição, uma vez que a anulação do julgamento não violaria o princípio da soberania dos veredictos, já que outro júri seria responsável pelo novo julgamento, o que manteria a competência do juiz natural (Tribunal do Júri) previsto pela Carta Magna.

Assim sendo, observa-se que o tema é controvertido, pois tanto a doutrina, como a jurisprudência, diante de dois princípios constitucionais (soberania dos veredictos e o direito à vida), se debruçam sobre a (im)possibilidade do cabimento dessa apelação pelo Ministério Público nos casos de absolvição do acusado pela clemência. Logo, este tema merece atenção,

uma vez que princípios constitucionais devem ser ponderados, bem como é uma matéria que envolve a própria liberdade do acusado. Ademais, não há uma decisão definitiva sobre o tema, visto que o STJ, o STF e a doutrina divergem sobre qual seria a solução mais adequada para o presente caso.

Para melhor compreensão do presente tema, busca-se, com isso, analisar as possibilidades do cabimento da apelação do Tribunal do Júri, as quais são vinculadas, suas consequências, bem como estudar os princípios da soberania do veredicto e o princípio da inviolabilidade do direito à vida que norteiam o procedimento do Tribunal do Júri. Pretende-se também demonstrar como tais princípios influenciam ou não o cabimento da apelação pelo Ministério Público contra uma sentença absolutória fundada no quesito absolutório. Visa-se ainda a análise da jurisprudência do STJ e do STF para verificar o que tem prevalecido no âmbito dos Tribunais Superiores.

Com o objetivo de analisar a (im)possibilidade do cabimento da apelação pelo Ministério Público contra uma sentença absolutória fundada no quesito do art. 483, §2º, do CPP, o presente estudo pretende no primeiro capítulo examinar a natureza da sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri, bem como as hipóteses de cabimento do recurso de apelação no procedimento do Tribunal do Júri e as possíveis consequências decorrentes das decisões do juízo *ad quem* ao darem provimento à apelação em cada hipótese do art. 593, III, d, do CPP.

Posteriormente, no segundo capítulo, estudam-se os dois princípios constitucionais que norteiam todo o julgamento do Tribunal do Júri, quais sejam: (i) o princípio da soberania dos veredictos e (ii) o princípio da inviolabilidade do direito à vida. Pretende-se também verificar como tais princípios influenciam o cabimento ou não da apelação pelo Ministério Público com base no art. 593, III, d, do CPP (decisão manifestamente contrária às provas dos autos).

Já o terceiro capítulo tem como objetivo pesquisar, de acordo com a jurisprudência do STF e STJ e com a doutrina, qual entendimento tem prevalecido: a possibilidade ou não do Ministério Público apelar da decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) mesmo no caso de sentença absolutória com base no requisito genérico de absolvição do réu. Neste capítulo, também será analisado se o quesito da clemência deve ser interpretado de forma absoluta ou não, seguindo as decisões do STJ e do STF.

A pesquisa é desenvolvida pelo método qualitativo, sobretudo no aspecto explicativo, no qual se recorre à pesquisa bibliográfica pertinente ao tema objeto de análise, bem como à jurisprudência dos tribunais, em especial do STF e do STJ, como forma de analisar os diferentes entendimentos em torno da questão e como forma de defender a tese apresentada.

## 1. TRIBUNAL DO JÚRI: A SENTENÇA SUBJETIVAMENTE COMPLEXA E O POSSÍVEL CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 593, III, DO CPP)

Antes de examinar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação no âmbito do Tribunal do Júri, é preciso analisar a sentença proferida pelo juiz presidente. Segundo Renato Brasileiro<sup>1</sup>, esta sentença, prevista no art. 492 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>2</sup>, é subjetivamente complexa. Isso ocorre porque dois órgãos jurisdicionais são necessários para a sua formação, quais sejam: (i) o Conselho de Sentença e (ii) o juiz presidente. O Conselho de Sentença é o órgão, composto por 7 jurados, responsável por decidir sobre a existência, autoria do crime, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição, bem como sobre a possível absolvição do acusado. Frisa-se, desde logo, que o juiz presidente não pode se imiscuir no julgamento realizado pelo Conselho de Sentença. Cabe ao juiz presidente aplicar a pena do fato imputado ao réu seguindo o sistema trifásico nos termos do art. 68, do Código Penal (CP)<sup>3</sup>.

Ainda no tocante à sentença, o juiz presidente pode proferir as seguintes espécies de sentenças no âmbito do Tribunal do Júri: (i) pronúncia; (ii) impronúncia; (iii) desclassificação e (iv) absolvição sumária. Cabe neste ponto analisar em maior detalhe a sentença absolutória, visto que será objeto de questionamento deste trabalho nos próximos capítulos. Tendo isso em vista, a sentença absolutória é aquela em que os jurados entendem pela absolvição do acusado, demonstrando que a defesa possui razão. O juiz, neste caso, julga improcedente o pedido da acusação, coloca o acusado em liberdade nos termos do art. 492, II, do CPP<sup>4</sup> e revoga eventuais medidas restritivas impostas.

Já em relação às hipóteses de cabimento do recurso de apelação, estas estão previstas tanto no art. 593, III, do CPP<sup>5</sup>, como no art. 416, do CPP<sup>6</sup>. Este artigo determina que a apelação é o recurso cabível contra as sentenças de absolvição sumária e de impronúncia. Já o art. 593, III, do CPP<sup>7</sup> prevê o cabimento do recurso de apelação contra as seguintes decisões proferidas no procedimento do Tribunal do Júri:

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1536.

<sup>2</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> *Ibid.*

<sup>7</sup> *Ibid.*

[...] a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos [...]<sup>8</sup>.

Observa-se que, no tocante ao procedimento adotado no Tribunal do Júri, o CPP restringiu as hipóteses de cabimento do recurso de apelação, o que faz com que a apelação tenha uma fundamentação vinculada às hipóteses acima apresentadas. De acordo com Guilherme Nucci<sup>9</sup>, ao apelar da sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri, a parte recorrente deverá indicar, desde logo, na apelação qual é o motivo que a levou a recorrer. Este motivo deve ser uma das hipóteses elencadas pelo art. 593, III, do CPP<sup>10</sup>.

Ao indicar na apelação uma das hipóteses de cabimento da apelação (art.593, III, do CPP<sup>11</sup>), o juízo *ad quem* fica vinculado a este motivo, ou seja, deverá julgar somente nos limites do recurso interposto. Nesse mesmo sentido, a Súmula 713 do STF<sup>12</sup> dispõe que “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Nesse ponto, Renato Brasileiro<sup>13</sup> destaca a importância de a sentença ser subjetivamente complexa, pois, ao julgar o recurso de apelação, o juízo *ad quem* deve observar se a matéria, objeto do referido recurso, é de competência dos jurados (protegida pela soberania dos veredictos) ou se é de competência do juiz presidente. Quando a matéria for de competência dos jurados, o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (“TRF”) poderá cassar a decisão (juízo rescindente) e determinar que haja um novo julgamento realizado por novos jurados. Em contrapartida, se a apelação atacar algum ponto da decisão de competência do juiz presidente, o Tribunal ou o TRF fará tanto o juízo rescindente, como o juízo rescisório. Isso significa que o juízo *ad quem* cassará a sentença proferida pelo juiz presidente e, ao mesmo tempo, proferirá outra substituindo-a. Um exemplo citado por Renato Brasileiro<sup>14</sup> ocorre quando o Tribunal ou TRF corrige um erro em relação ao *quantum* da pena fixada pelo juiz presidente.

<sup>8</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [E-book].

<sup>10</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 713*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2580>. Acesso em: 06 abr. 2023.

<sup>13</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 1821.

<sup>14</sup> *Ibid.*

Feita essa análise sobre a sentença proferida no procedimento do Tribunal do Júri, passa-se ao exame dos motivos que podem ensejar o cabimento da apelação nos termos do art. 593, III, do CPP<sup>15</sup>.

Em relação à alínea “a” (da decisão do Júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia), é preciso que a nulidade apontada tenha ocorrido após a pronúncia, seja uma nulidade relativa, seja uma nulidade absoluta. Como exemplos de nulidades que ocorrem após a decisão de pronúncia há: a quebra da incomunicabilidade dos jurados, o não cumprimento do mínimo de 15 jurados, entre outros. Frisa-se também que essa hipótese de cabimento da apelação não é ligada ao julgamento em si realizado pelos jurados, mas de uma hipótese que, caso julgada procedente, ensejará (i) a realização de um novo julgamento ou (ii) a renovação do ato nulo.

Quanto à alínea “b” primeira parte (sentença do juiz presidente for contrária à lei), o juiz presidente age de forma contrária à lei e, com isso, o tribunal reformará a decisão. Um exemplo mencionado por Guilherme Nucci ocorre quando:

[...] o juiz deixa de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §1.º, do art. 121, do Código Penal, embora tenha o Conselho de Sentença reconhecido a ocorrência do domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. O tribunal, nesse caso, aplica diretamente a diminuição [...]<sup>16</sup>.

Já em relação à segunda parte da alínea “b” (sentença do juiz presidente for contrária à decisão dos jurados), o juiz presidente profere uma decisão que não está de acordo com o que foi julgado pelos jurados. Assim, no que tange essas duas hipóteses da alínea “b”, há um erro do próprio juiz presidente, o que enseja a correção pelo próprio tribunal, protegendo, assim, a soberania dos veredictos.

No que tange à alínea “c” (erro ou injustiça quanto à aplicação da pena ou medida de segurança), trata-se também de um erro cometido pelo próprio juiz presidente que deve ser corrigido pelo juízo *ad quem*, conforme determinado, inclusive, pelo §3º do art. 593, do CPP<sup>17</sup>. Nesse caso, o juiz, por exemplo, deixa de observar as circunstâncias judiciais ao aplicar a pena ao acusado ou aplica a medida de segurança de internação, quando, na verdade, a medida cabível seria o tratamento ambulatorial. Se o erro apontado pela apelação for em relação à existência de qualificadoras ou causas de aumento e diminuição, o juízo *ad quem* não poderá reformar a decisão, pois fazem parte do julgamento realizado pelos jurados.

---

<sup>15</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>16</sup> NUCCI, *op. cit.*, p. 580.

<sup>17</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.



Por fim, a última hipótese presente na alínea “d” e que será enfrentada durante todo este trabalho, diz respeito à decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos. Renato Brasileiro em seu livro defende que, para a apelação ser fundamentada nesta hipótese, a decisão dos jurados deve ser absurda e totalmente contrária as provas dos autos, sob pena de violar o princípio da soberania dos votos<sup>18</sup>. Nesse caso, o tribunal, nos termos do art. 593, §3º, do CPP<sup>19</sup> deverá cassar a de decisão dos jurados e, com isso, determinar a realização de um novo julgamento composto por novos jurados. Ainda em relação a essa alínea, há uma posição minoritária que argui a inconstitucionalidade do art. 593, III, d, do CPP<sup>20</sup> por violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Cabe ressaltar também que o art. 593, III, d, do CPP<sup>21</sup> só pode ser utilizado uma única vez ou pela acusação ou pela defesa, ou seja, uma apelação com fundamento nessa alínea só pode ser interposta uma única vez. O §3º do referido artigo deixa isso bem claro ao determinar que “não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”. Isso faz com que o processo penal não se torne infinito.

A dúvida que resta e que se pretende responder mais adiante é se, mesmo no caso de uma sentença absolutória fundada no quesito genérico (“o jurado absolve o acusado?”), seria possível a interposição do recurso de apelação fundado na alínea “d” do art. 593, III, do CPP<sup>22</sup>, que ensejaria a anulação do julgamento do Conselho de Sentença pelo juízo *ad quem*.

## 2. O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu art. 5º, XXXVIII<sup>23</sup> o Tribunal do Júri e algumas características que lhe são inerentes como: (i) o princípio da plenitude de defesa; (ii) a soberania dos veredictos; (iii) sigilo das votações e (iv) a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O procedimento especial do Tribunal do Júri é regido por diversos princípios, quais sejam: da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para os crimes dolosos contra a vida.

---

<sup>18</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 1824.

<sup>19</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>20</sup> *Ibid.*

<sup>21</sup> *Ibid.*

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 ago. 2023.

Contudo, o presente estudo aborda, entre os princípios que regem o Tribunal do Júri, apenas o da soberania dos veredictos. Isso porque é o princípio que tem relação direta com a questão a ser enfrentada por esse estudo, qual seja: a (im)possibilidade de o Ministério Público apelar da sentença absolutória fundamentada com base no quesito genérico (“o jurado absolve o acusado?”) mesmo diante de provas totalmente contrárias à absolvição do acusado. Outro princípio analisado é o princípio da inviolabilidade do direito à vida, já que também deve ser ponderado pelos jurados ao analisarem as provas do caso concreto.

O princípio da soberania dos veredictos previsto no art. 5, XXXVIII, “c”, CRFB/88<sup>24</sup> visa, justamente, dar uma maior proteção à decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Cumpre ressaltar, neste ponto, que o Conselho de Sentença é um órgão formado por 7 jurados leigos, os quais são responsáveis por decidir pela procedência ou improcedência da acusação pelo crime doloso contra a vida, ou seja, são responsáveis por julgar o mérito do caso concreto. Os jurados, ao julgar, não precisam justificar o seu voto, mas apenas responder aos quesitos de forma objetiva (“sim” ou “não”).

Essa proteção conferida pelo referido princípio ao julgamento proferido pelo Conselho de Sentença impede que o juiz presidente altere o mérito do caso concreto. Ademais, o próprio Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ao analisar os recursos interpostos pelas partes, não pode alterar a decisão dos jurados. O que deve ser feito pelo Tribunal é a anulação do julgamento e, conseqüentemente, a realização de um novo julgamento com novos jurados. Isso porque, ao fazer isso, o Tribunal não se imiscuirá no mérito e manterá a competência do juiz natural do Tribunal do Júri, a qual é assegurada pela própria CRFB/88 em seu art. 5, XXXVIII, “c”, CRFB/88<sup>25</sup>.

A questão que se impõe, contudo, é se a apelação fundamentada no art. 593, III, “d”, do CPP<sup>26</sup> viola o princípio da soberania dos veredictos quando o próprio Conselho de Sentença optou por absolver o acusado com base no quesito genérico (“o jurado absolve o réu?”). Neste ponto, Renato Brasileiro, defende que para que não haja a violação ao princípio da soberania dos veredictos é preciso que as provas dos autos sejam totalmente contrárias à decisão absolutória proferida pelos jurados. O doutrinador demonstra que uma:

[...] decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não

---

<sup>24</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.



aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria. [...] <sup>27</sup>.

Neste mesmo sentido, Guilherme Nucci<sup>28</sup> sustenta que, em casos de absolvição com base no quesito genérico, deve-se comparar as teses arguidas pela defesa do acusado, as provas dos autos e verificar se a absolvição do acusado foi ou não completamente contrária aquilo arguido, suscitado e demonstrado nas provas apresentadas. Ao verificar a contrariedade entre a absolvição e as provas acostadas ao processo, segundo o autor, o recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP<sup>29</sup> deverá ser admitido, mesmo que os jurados tenham absolvido o réu sob o quesito da clemência.

Contudo, uma doutrina minoritária defende a inconstitucionalidade do art. 593, III, “d”, do CPP<sup>30</sup>, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal, ao anular o julgamento e estipular um novo julgamento com um novo corpo de jurados, fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Ocorre que tal argumento não merece prosperar, uma vez que proibir a interposição do recurso de apelação em casos como esses violaria também outro princípio constitucional, qual seja: o princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, Renato Brasileiro<sup>31</sup> traz outro argumento para afastar essa tese de inconstitucionalidade. O autor afirma que o juízo *ad quem*, ao anular a decisão absolutória, não modifica o mérito do caso concreto, mas, na verdade, corrige uma falha cometida pelos jurados quando a decisão absolutória for completamente contrária às provas dos autos.

O outro princípio que merece destaque, ao analisar o cabimento da apelação nos termos art. 593, III, “d”, do CPP<sup>32</sup> nos casos em que os jurados absolveram o acusado mesmo com provas contrárias à absolvição, é o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/88<sup>33</sup>). Este princípio diz respeito à própria existência do ser humano e o seu direito de viver. Marcelo Novelino<sup>34</sup>, em seu livro, defende que este direito/princípio possui uma dupla acepção: (i) a negativa e (ii) a positiva. O aspecto positivo, segundo ele, refere-se ao direito ao mínimo existencial e a políticas públicas que sejam capazes de garantir ao ser humano uma vida digna. Já em seu aspecto negativo, o direito à vida “consiste no direito assegurado a

---

<sup>27</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 1824.

<sup>28</sup> NUCCI, *op. cit.*, p. 582.

<sup>29</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>30</sup> *Ibid.*

<sup>31</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 1826.

<sup>32</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>33</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

<sup>34</sup> NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 356-357.



todo e qualquer ser humano de permanecer vivo [...]”<sup>35</sup>. Significa que tanto o Estado, como terceiros devem respeitar esse direito de permanecer vivo.

Tendo isso em vista, se uma decisão absolutória proferida pelos jurados, com base no quesito da clemência, fosse completamente contrária à prova dos autos, aquela também afrontaria o princípio constitucional do direito à vida, o qual também merece atenção e proteção. O procurador Rogério Filippetto<sup>36</sup> apontou a necessidade (i) da observância do princípio da inviolabilidade do direito à vida e (ii) do recurso de apelação quando a decisão absolutória proferida pelo Júri for completamente contrária às provas do processo. Segundo o procurador, apesar dos jurados não possuírem a obrigação de fundamentar o porquê da absolvição/condenação, é preciso que, no mínimo, haja uma coerência entre as provas dos autos e o julgamento de mérito proferido pelo Tribunal do Júri. O autor afirma ainda que: “não se apresenta como desarrazoado ter como admissível a possibilidade de absolvição por clemência, mas é preciso velar para que não se constitua uma arbitrariedade, o que se dá com a necessária vinculação dessa conclusão com o que restar apurado”<sup>37</sup>.

Sendo assim, ao analisar a absolvição do acusado pelo quesito da clemência e a possibilidade da interposição do recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP<sup>38</sup>, deve-se observar tanto o princípio da soberania dos veredictos, como o princípio da inviolabilidade da vida, já que ambos são direitos fundamentais com previsão expressa na Constituição Federal de 1988. Nesses casos, há um conflito entre dois princípios fundamentais, o que demanda a utilização da ponderação para que (i) nenhum princípio se sobreponha ao outro e (ii) ambos sejam levados em consideração ao analisar o conhecimento ou o não conhecimento do recurso de apelação e, como consequência, a realização de um novo julgamento por novos jurados.

### **3. (IN)APLICABILIDADE DO ART. 593, III, D, DO CPP E A (IN)EXISTÊNCIA DA CLEMÊNCIA ABSOLUTA DIANTE DECISÕES PROFERIDAS PELO STF E STJ**

Diante da controvérsia doutrinária acerca da (im)possibilidade de interposição de recurso em caso de sentença absolutória baseada no quesito da clemência e manifestamente

---

<sup>35</sup> NOVELINO, *op. cit.*, p. 357.

<sup>36</sup> FILIPPETTO, Rogério. A vinculação do poder de clemência no Tribunal do Júri. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/opiniao-vinculacao-poder-clemencia-tribunal-juri>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>37</sup> *Ibid.*

<sup>38</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

contrária às provas (art. 593, III, d, do CPP<sup>39</sup>), é preciso analisar as posições adotadas tanto pelo STJ, como pelo STF. Isso porque além da controvérsia doutrinária, os Tribunais Superiores possuem posições conflitantes, uma vez que, enquanto o STJ entende pela possibilidade da interposição da apelação nos casos de clemência pelos jurados, o STF, em sua maioria, entende pela sua impossibilidade.

Em relação ao STJ, no HC n. 313.251-RJ<sup>40</sup>, a Terceira Seção uniformizou a sua jurisprudência no sentido de que a interposição de recurso pelo Ministério Público com fundamento no art. 593, III, d, do CP<sup>41</sup>, mesmo nos casos clemência dos jurados, é possível quando a decisão destes for contrária às provas dos autos. Com isso, defende-se que o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional poderá cassar a decisão dos jurados, ainda que por clemência, e determinar um novo julgamento por um novo júri. A decisão do Tribunal *ad quem* deve, contudo, se ater apenas à análise da conformidade das provas com a sentença absolutória dos jurados baseada na clemência e, após tal exame com a procedência da apelação, determinar um novo julgamento, sem adentrar no mérito propriamente dito.

Ainda de acordo com o STJ, ao fazer isso, evita-se arbitrariedades e também a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. Na ocasião, o Exmo. Ministro Joel Ilan Paciornik (relator) sintetizou o seu argumento no sentido de que:

[...] Quanto ao ponto, entendo que a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição [...]<sup>42</sup>.

Já os Ministros Felix Fischer e Nefi Cordeiro<sup>43</sup> frisaram que a alteração feita pela Lei n. 11.689/2008 não teve como objetivo alargar os poderes dos jurados, mas sim simplificar as teses defensivas em apenas uma pergunta que se resume ao quesito absolutório genérico previsto no art. 483, III e §2º, do CPP<sup>44</sup>.

<sup>39</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 313.251-RJ. Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403455867&dt\\_publicacao=27/03/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018). Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>42</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 40.

<sup>43</sup> *Ibid.*

<sup>44</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.



Em outra decisão HC n. 560.668-SP<sup>45</sup> julgado em 18/08/2020, o STJ, mais especificamente a 5ª Turma, firmou o entendimento no sentido de que a apelação interposta pelo Ministério Público é possível, ainda que os jurados absolvam o acusado por clemência, nos casos em que a decisão é completamente contrária às provas acostadas aos autos. Frisou-se ainda que a apelação interposta nesses casos (art. 583, III, d, do CPP<sup>46</sup>) não viola a soberania dos veredictos. Ademais, no AgRG no HC 792.486-RJ<sup>47</sup> julgado em 06/03/2023, sob a relatoria da Exma. Ministra Laurita Vaz, o STJ reconheceu o posicionamento adotado pelo STF, mas afirmou que o próprio STF possui decisões conflitantes entre as suas turmas. Com isso, manteve o posicionamento do STJ no sentido de que:

[...] o juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos veredictos quando fique evidenciado que o decisum distanciasse, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas (quando não houver elementos fáticos e jurídicos a dar suporte à versão acolhida pelo Conselho popular) [...] <sup>48</sup>.

Já o STF, diante da controvérsia jurisprudencial e doutrinária e devido à relevância do tema, afetou o tema sob o n. 1087 para que seja analisado em sede de repercussão geral. Ocorre que o tema ainda não foi julgado e, atualmente, na Suprema Corte prevalece o entendimento contrário ao do STJ. O STF entende, portanto, que não é possível a interposição da apelação pela acusação nos casos em que os jurados absolvem o acusado com base no quesito de clemência, mesmo que esta decisão seja totalmente contrária à prova dos autos.

Segundo o posicionamento majoritário adotado pelo STF, o qual é observado nos seguintes julgados (i) RHC 117.076 AgR<sup>49</sup>, (ii) HC 178777<sup>50</sup>, (iii) HC 185068<sup>51</sup>, os fundamentos para que seja inaplicável a apelação nos casos em que os jurados julgam com base no quesito genérico da clemência é justamente o princípio da soberania dos veredictos, do

---

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 560.668-SP*. Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000302711&dt\\_publicacao=24/08/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000302711&dt_publicacao=24/08/2020). Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>46</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ag RG no HC 792.486-RJ*. Rel.: Min. Laurita Vaz. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202204009505](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202204009505). Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 117.076 AgR*. Rel.: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 178.777*. Rel.: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 185.068*. Rel.: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754409757>. Acesso em: 09 set. 2023.

postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados e da plenitude de defesa. Defende-se ainda que nesses casos o Ministério Público seria, inclusive, impedido de apelar, cabendo apenas à defesa a opção de apelar de tais decisões.

Em sentido contrário, há também decisões recentes do STF em sentido semelhante às proferidas pelo STJ. Um exemplo disso é o AgR HC n. 199.098<sup>52</sup> julgado em 13/06/2022, no âmbito da 1ª Turma, em que se reconheceu a constitucionalidade de apelação da acusação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Outra decisão do STF no mesmo sentido foi no Agravo Regimental no HC n. 172.636-SP<sup>53</sup> julgado em 15/06/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux.

Após essa análise, é possível observar que há decisões conflitantes tanto entre as turmas do próprio STF, como também entre as decisões do STF com as do STJ. Ocorre que o embate enfrentado por essas decisões é, justamente, o conflito entre o princípio da soberania dos veredictos e os princípios do direito à vida e do duplo grau de jurisdição, todos com previsão na Constituição Federal. Diante disso, questiona-se se de fato há algum princípio capaz de se sobrepor ao outro de forma absoluta, o que induz no afastamento da possibilidade de apelar nesses casos, e, se este princípio, é o da soberania dos veredictos.

Desde logo, é importante destacar que não há princípios absolutos e que a ponderação deve ser utilizada quando há o embate entre princípios previstos na Carta Magna. Neste ponto, ao adotar o posicionamento da inaplicabilidade do art. 593, III, d, do CPP<sup>54</sup> nos casos em que a decisão é totalmente contrária as provas, ainda que com base na clemência, confere-se à decisão dos jurados um caráter absoluto, já que a decisão não poderia mais ser revista. Além disso, haveria uma prevalência do princípio da soberania dos veredictos sobre o princípio do direito à vida, o qual é violado no momento em que o acusado retira a vida de outro ser humano e, mesmo nos casos em que há provas nos autos, é absolvido pelos jurados com base no quesito genérico da clemência.

Neste mesmo sentido, o Promotor de Justiça do Ministério Público Estado do Rio de Janeiro, Diogo Erthal Alves da Costa, afirma que o quesito genérico da clemência, previsto no art. 483, §2º, do CPP<sup>55</sup> não pode ser utilizado de forma desarrazoada. Confira-se:

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgR HC 199.098*. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761323104>. Acesso em: 09 set. 2023.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgRG no HC n. 172.636-SP*. Rel.: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753241658>. Acesso em 09 set. 2023.

<sup>54</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 02.

<sup>55</sup> *Ibid.*



[...] Se a clemência for admitida como manifestação de poder absoluto, tais limitações não existiriam. Como o voto é secreto e decorrente de íntima convicção, não há exposição das razões e, principalmente, não há qualquer exigência de harmonia com as provas produzidas, tornando o ato insindicável. Note-se que o mesmo não ocorre com a decisão de condenação, pois não obstante a exposição do jurado às mesmas interferências quanto ao seu convencimento, o decreto condenatório não deriva de poder ilimitado, devendo encontrar lastro nas provas produzidas, sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal [...] <sup>56</sup>.

Ademais, é preciso que os jurados, ao julgarem o crime contra a vida, tenham uma certa coerência entre a defesa apresentada e as provas suscitadas durante o plenário no Tribunal do Júri. Justamente, pela possível falta de coerência é que se deve permitir a interposição da apelação pelo Ministério Público nos casos em que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é totalmente contrária às provas dos autos. Ressalta-se que, ao apelar, o Tribunal *ad quem* verifica apenas se a decisão destoa ou não das provas, ou seja, não faz uma análise de mérito da decisão. Após essa análise, o aquele anula a decisão e determina um novo julgamento, composto por novos jurados, o que não viola o princípio da soberania dos veredictos.

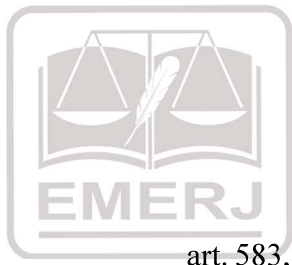
Sendo assim, ao analisar a (in)aplicabilidade da apelação no caso em análise, é preciso observar que o STJ e o STF possuem posições distintas e conflitantes. Isso porque, enquanto aquele entende pela possibilidade de apelar da decisão absolutória, este, o STF, defende pela sua impossibilidade, já que feriria o princípio da soberania dos veredictos. Há, portanto, um embate entre os Tribunais Superiores sobre a força deste princípio e da clemência dos jurados diante da possibilidade da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público nesses casos.

## CONCLUSÃO

O quesito genérico da clemência, no qual os jurados respondem à seguinte pergunta: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, §2, do CPP), é utilizado pelo Conselho de Sentença para absolver o acusado sem que haja qualquer motivo ou especificação. O Júri responde esse quesito ao final, ou seja, após todos os demais quesitos do art. 483, do CCP sobre a materialidade, a autoria, a participação, a absolvição e a existência de causas de diminuição. Ocorre que há hipóteses em que os jurados têm absolvido o acusado com base no quesito genérico mesmo nos casos em que as provas dos autos são contrárias a essa absolvição.

---

<sup>56</sup> COSTA, Diogo Erthal Alves da. *A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil*. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo\\_Erthal\\_Alves\\_da\\_Costa.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo_Erthal_Alves_da_Costa.pdf). Acesso em: 09 set. 2023.



Com isso, o Ministério Público passou a apelar dessas decisões com fundamento no art. 583, III, d, do CPP, sob o argumento de que as provas são contrárias à decisão de absolvição, sendo necessário a anulação do julgamento e um novo julgamento por um novo Júri. Conseqüentemente, no âmbito da doutrina e dos Tribunais Superiores, surgiu uma controvérsia sobre se essa interposição pelo Ministério Público, em que se requer um novo julgamento, fere o princípio da soberania dos veredictos ou se assegura o princípio da inviolabilidade do direito à vida.

No que tange à doutrina, verificou-se que há doutrinadores, como Renato Brasileiro e Guilherme Nucci, que defendem a interposição do recurso, pois afirmam que o Tribunal *ad quem* não adentra no mérito da decisão, mas apenas confere se a decisão absolutória, baseada na clemência dos jurados, está em desconformidade com as provas dos autos, o que não viola o princípio da soberania dos veredictos, já que a anulação da sentença implica em um novo julgamento por um novo Júri. Em contrapartida, há uma posição minoritária que defende pela inconstitucionalidade da interposição do recurso de apelação, pois, se fosse aceita, haveria uma violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Em relação ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, a divergência permanece. Isso porque enquanto o STJ, em uma posição pacífica, defende pela possibilidade da interposição do recurso da apelação sem que haja uma violação ao princípio da soberania e ao direito à vida, o STF, em uma posição majoritária, defende pela sua impossibilidade, sob o fundamento de que haveria uma violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Sendo assim, observa-se que a controvérsia suscitada está longe de ser solucionada, pois tanto a doutrina, como a própria jurisprudência divergem sobre o tema. Ocorre que, conforme apontado pelos doutrinadores acima mencionados e pela 3ª Seção do STJ, a impossibilidade da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público daria à decisão do Júri uma natureza absoluta e definitiva. Fazer com que a decisão dos jurados não possa ser modificada significaria justamente conferir uma garantia absoluta ao acusado, além de tornar imutável a decisão dos jurados. Portanto, propõe-se que o princípio constitucional da soberania dos veredictos seja ponderado com os demais princípios constitucionais como o próprio direito à vida, conforme abordado no capítulo 2.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Ag RG no HC 792.486-RJ*. Rel.: Min. Laurita Vaz. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202204009505](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202204009505). Acesso em: 09 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 313.251-RJ*. Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201403455867&dt\\_publicacao=27/03/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018). Acesso em: 09 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 560.668-SP*. Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000302711&dt\\_publicacao=24/08/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000302711&dt_publicacao=24/08/2020). Acesso em: 09 set. 2023.

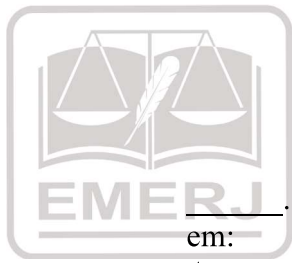
\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *AgR HC 199.098*. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761323104>. Acesso em: 09 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *AgRG no HC n. 172.636-SP*. Rel.: Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753241658>. Acesso em: 09 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC 178.777*. Rel.: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>. Acesso em: 09 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC 185.068*. Rel.: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754409757>. Acesso em: 09 set. 2023.





\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RHC 117.076 AgR*. Rel.: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 09 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 713*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2580>. Acesso em: 06 abr. 2023.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. *A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil*. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo\\_Erthal\\_Alves\\_da\\_Costa.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo_Erthal_Alves_da_Costa.pdf). Acesso em 09 set. 2023.

FILIPPETTO, Rogério. A vinculação do poder de clemência no Tribunal do Júri. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/opiniaao-vinculacao-poder-clemencia-tribunal-juri>. Acesso em: 08 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. [E-book].